



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.731 - SP (2019/0134016-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
EMBARGANTE : **ADOLFO CIRINO PEREIRA**
ADVOGADOS : **JOSÉ CARLOS RICARDO - SP216381**
: **RICARDO FERREIRA KOURY - SP288573**
EMBARGADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP**
EMBARGADO : **JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BRAGANÇA PAULISTA - SJ/SP**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR IDÊNTICOS. REITERAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em consulta ao sistema processual eletrônico desta Corte, verificou-se que o presente conflito é mera reiteração do Conflito de Competência 157.860/SP, por mim julgado em 23/4/2018, porquanto possuem idênticos pedidos e causa de pedir.
2. O suscitante deverá instruir a inicial com os documentos necessários à comprovação da existência do alegado conflito, o que não ocorreu na espécie, não sendo obrigação desta Corte buscar tais peças nos sites eletrônicos dos Tribunais de origem. Precedentes do STJ.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 26 de junho de 2019 (Data do Julgamento).

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.731 - SP (2019/0134016-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : ADOLFO CIRINO PEREIRA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS RICARDO - SP216381
RICARDO FERREIRA KOURY - SP288573
EMBARGADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP
EMBARGADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BRAGANÇA PAULISTA - SJ/SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão que indeferiu liminarmente o conflito de competência.

Aduz o embargante, em suma, que, inexistindo conflito de competência anterior, não há falar em reiteração, acrescentando que *essa omissão ofende o direito do Embargante de ver o conflito, desta feita, ante o preenchimento dos requisitos legais, apreciado por essa Douta Relatoria, requisitos que poderiam ter sido verificados prima oculi, através de simples consulta ao Site do E. TJSP e E. TRF3, haja vista, tratar-se de processo eletrônico* (fl. 59).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.731 - SP (2019/0134016-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Em homenagem aos princípios da fungibilidade, celeridade e economia processual, recebo como agravo regimental a petição de fls. 51-59, tendo em vista que possui caráter infringente e foi interposta dentro do quinquídio legal.

Como relatado, alega o embargante que, inexistindo conflito de competência anterior, não há falar em reiteração, acrescentando que *essa omissão ofende o direito do Embargante de ver o conflito, desta feita, ante o preenchimento dos requisitos legais, apreciado por essa Douta Relatoria, requisitos que poderiam ter sido verificados prima oculi, através de simples consulta ao Site do E. TJSP e E. TRF3, haja vista, tratar-se de processo eletrônico* (fl. 59).

Com efeito, agrava-se de decisão que indeferiu liminarmente o presente conflito, pois, *Em consulta ao sistema processual eletrônico desta Corte, verificou-se que o presente conflito é mera reiteração do Conflito de Competência 157.860/SP, por mim julgado em 23/4/2018* (fl. 47).

Do relatório do Conflito de Competência 157.860/SP, extrai-se:

Trata-se de conflito de competência suscitado por ADOLFO CIRINO PEREIRA em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP.

Sustenta o suscitante que após a instauração de procedimento investigatório para apurar a prática do crime de lavagem de dinheiro, não se verificou a origem ilícita dos valores apreendidos, tendo o Ministério Público inclusive requerido o arquivamento do inquérito policial quanto à referida prática delitiva, no entanto o Juízo suscitado, por verificar a possibilidade da ocorrência do crime de sonegação de tributo federal, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Afirma ser inevitável a suscitação do presente conflito de competência porquanto o Juízo Suscitado declinou da competência sem qualquer amparo legal pois a competência da Justiça Federal está prevista nos arts. 108 e 109 da CF/88 e, sua competência originária, em matéria processual penal, é JULGAR OS CRIMES EM QUE ESTEJAM ENVOLVIDOS BENS OU INTERESSES DA UNIÃO (fl. 10)

Requer seja, liminarmente, nomeado o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Bragança Paulista/SP para apreciar questões urgentes e, no mérito, julgado procedente o conflito de jurisdição e declarar a Justiça Estadual Comum competente para decidir a lide (fl. 22), pronunciando-se, ainda, acerca da validade dos atos praticados pelo Juízo Suscitado quanto ao declínio da competência.[...]

O atual conflito foi assim relatado (fl. 47):

Trata-se de conflito de competência suscitado por ADOLFO CIRINO PEREIRA em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP e do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BRAGANÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PAULISTA - SJ/SP.

Sustenta o suscitante, em suma, que após a instauração de procedimento investigatório para apurar a prática do crime de lavagem de dinheiro, não se verificou a origem ilícita dos valores apreendidos, tendo o Ministério Público inclusive requerido o arquivamento do inquérito policial quanto à referida prática delitiva, no entanto o Juízo suscitado, por verificar a possibilidade da ocorrência do crime de sonegação de tributo federal, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Afirma ser inevitável a suscitação do presente conflito de competência porquanto o Juízo Suscitado declinou da competência sem qualquer amparo legal pois a competência da Justiça Federal está prevista nos arts. 108 e 109 da CF/88 e, sua competência originária, em matéria processual penal, é JULGAR OS CRIMES EM QUE ESTEJAM ENVOLVIDOS BENS OU INTERESSES DA UNIÃO (fl. 16).

Requer seja, liminarmente, nomeado o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Bragança Paulista/SP para apreciar questões urgentes e, no mérito, julgar procedente o conflito de jurisdição e declarar a Justiça Estadual Comum competente para decidir a lide (fl. 28), pronunciando-se, ainda, acerca da validade dos atos praticados pelo Juízo Suscitado quanto ao declínio da competência.[...]

Como se vê, a causa de pedir e os pedidos são os mesmos, o que configura a reiteração do processo.

Ademais, a decisão transcrita na petição deste agravo, à fl. 57, não foi trazida no presente conflito, constando tão somente o *decisum* de fls. 32-33, datado em 16/8/2017.

Como sabido, a petição deve ser instruída pelas partes, não sendo obrigação desta Corte verificar *prima oculi*, *através de simples consulta ao Site do E. TJSP e E. TRF3*, como mencionado pelo agravante. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1.- Para que o conflito de competência seja conhecido, o suscitante deverá instruir a inicial com os documentos necessários à comprovação da existência do alegado conflito, e, no caso, ausentes tais peças, impõe-se o não conhecimento do incidente.

2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 130.312/BA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 06/12/2013).

Ante o exposto, voto por receber os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0134016-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
CC 165.731 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000072962018403612 00004132520184036123 00031413120178260099
31413120178260099 4132520184036123 72962018403612

EM MESA

JULGADO: 26/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : ADOLFO CIRINO PEREIRA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS RICARDO - SP216381
RICARDO FERREIRA KOURY - SP288573
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA PAULISTA -
SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BRAGANÇA PAULISTA - SJ/SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ADOLFO CIRINO PEREIRA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS RICARDO - SP216381
RICARDO FERREIRA KOURY - SP288573
EMBARGADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA PAULISTA -
SP
EMBARGADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BRAGANÇA PAULISTA - SJ/SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.